



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Coordenadoria de Atendimento ao Plenário
cap@campinas.sp.leg.br – Ramal 1447

Of. Circular 03/2020-CAP

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 20º Andar
Brasília-DF
70165-920

Assunto: Encaminhamento de moção

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho cópia de inteiro teor da Moção nº 08/2020, de autoria do vereador Luiz Rossini, devidamente aprovado(a) na 1ª Reunião Ordinária de 2020 da Câmara Municipal de Campinas.

Atenciosamente,

Marcos Bernardelli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

MOÇÃO Nº 8 DE 2020

Do Sr. LUIZ CARLOS ROSSINI



**APELA AO SENADO FEDERAL
PARA APROVAR O PROJETO DE
LEI NÚMERO 3204/19 QUE
REGULAMENTA A PROFISSÃO DE
FISIOTERAPEUTA NO PAÍS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Marcos Bernardelli,

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência esta Moção de Apelo, a ser encaminhada, se aprovada pelo Plenário, ao presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e à Mesa Diretora do Senado Federal.

Tramita no Senado Federal Projeto de Lei número 3204/19, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), que estabelece critérios para o exercício da profissão de fisioterapeuta, definida pelo Decreto-Lei número 938, de 13 de outubro de 1969, ou seja a mais de 50 anos.

Vale lembrar que o fisioterapeuta, tem como objeto de atuação a saúde do indivíduo e de coletividades, considerando a funcionalidade do movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades na promoção, manutenção, prevenção, proteção, desenvolvimento, restauração e recuperação da integridade de órgãos, sistemas e habilidades neuromotoras, tendo em vista as condições biopsicossociais, bem como alterações patológicas, cinético-funcionais e suas repercussões psíquicas e orgânicas.

O Projeto de Lei estabelece que o exercício da profissão de fisioterapeuta será exclusivo daqueles regularmente inscritos nos Conselhos Regionais criados pela Lei número 6.316, de 17 de dezembro de 1975, após graduados em cursos superiores presenciais de Fisioterapia, oferecidos por instituições de ensino credenciadas na forma do artigo 46 da Lei número 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

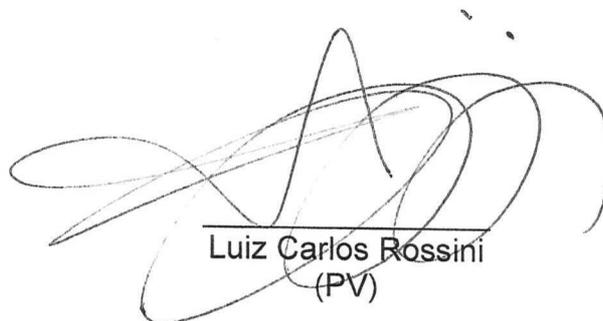
Esse Projeto de Lei é de extrema importância haja vista que a Fisioterapia acumula avanços científicos e normativos que conferiram à profissão, nas últimas décadas, protagonismo inquestionável tanto nas políticas públicas quanto nos serviços privados de saúde.

Como salienta o próprio autor da matéria legislativa, no momento em que tais diretrizes passam por um processo de revisão organizado pela própria classe fisioterapêutica, é "premente a necessidade de atualização da legislação federal relativa ao exercício da Fisioterapia".

Assim, por conta da dimensão e da necessidade da União em legislar sobre as condições para o exercício das profissões, apresentamos a presente Moção de Apelo para que o Senado Federal se sensibilize com o mérito dessa matéria e promova a discussão e a aprovação da proposta.

Que do deliberado seja dada ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, localizado na cidade de Campinas.

Sala de Reuniões, 31 de janeiro de 2020.



Luiz Carlos Rossini
(PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Moção nº 8/2020
Do senhor Luiz Rossini

Conforme estabelece o art. 139 do Regimento Interno¹:

À Comissão de Constituição e Legalidade para analisar e após ao Plenário para deliberar.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2020.



PRESIDENTE

¹Art. 139 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, apoiando ou protestando. (alterado pela Res. 933/2017)

I - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída necessariamente por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

II - Lida no expediente ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião desde que protocolada até as 18h30 e após análise da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

IV - Para aprovação de moção, é necessária a maioria simples dos votos. (alterado pelas Res. 949/2018).